**Gabinete do Vereador ANDREZÃO**
**"Fé. Trabalho e Renovacão"**

Indicação n º 001/2023.

Excelentíssimo Senhor
**ANTONIO COSTA DO NASCIMENTO**
Presidente da Câmara Municipal
LUZIÂNIA – GO

Senhor Presidente,

O Vereador que a presente subscreve, após tramitação regimental, solicita que seja encaminhada correspondência ao Senhor Prefeito Municipal **Diego Vaz Sorgatto,** com cópia a Senhora Procuradora Geral do Município **Yasmin Melo Rodrigues** a seguinte indicação:

**"Solicita que seja enviada a esta Casa de Leis a atualização da Lei 3.277/2009, que 'Regulamenta no Município de Luziânia-GO o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte' (MODELO EM ANEXO)."**

## JUSTIFICATIVA

Faço a seguinte solicitação, tendo em vista a notoriedade das MPE´s no município, principalmente na geração de empregos. As Micro e Pequenas Empresas (MPEs) têm um papel fundamental em nossa economia. Segundo o SEBRAE e o IBGE, as MPE´s respondem por 30% do valor adicionado ao PIB do País, além de 93,5% dos empregos formais brasileiros. Caracterizados muitas vezes como empresas familiares, tem uma importante função na geração de renda por meio dos empreendedores. Durante a Pandemia, as MPE's foram as que mais sofreram, por isso, é necessária uma atenção especial ao setor. A atualização da Lei 3.277/2009 é apenas um primeiro passo para tornar o ambiente de negócios

mais saudável para os nossos empreendedores, visando facilitar o registro de empresas e a sobrevivência das mesmas. Além disso, a capacitação dos servidores públicos para o atendimento aos MPE's.

Pensar nos pequenos empreendimentos é pensar na padaria perto da sua casa, a mercearia de família do seu bairro, o sacolão onde faz a sua feira, na loja de confecções onde compra as suas roupas. São nesses empreendimentos que geram mais empregos e são as futuras multinacionais geradas em nosso município.

Sem mais, esperamos a aprovação da referida Lei, para que as MPE´s tenham voos mais altos, gerando mais empregos e renda.

**PLENÁRIO JOSÉ RODRIGUES DOS REIS,** aos 07 dias do mês de fevereiro de 2022.

André Firmino da Silva
**Vereador**

**Gabinete do Vereador ANDREZÃO**
**"Fé. Trabalho e Renovacão"**

**ANEXO**

**MINUTA DE PROJETO DE LEI**

**"Altera e adiciona dispositivos à Lei N° 3.277 de 18 de junho de 2009 que 'Regulamenta no Município de Luziânia-GO o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte', e dá outras providências."**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA- GO,** Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Os arts. 1°, 2°, 4°, 6°, 18°, 26° da Lei N° 3.277, de 18 de junho de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1°.....
.....

§ 1°. Aplicam-se, ainda, ao Empreendedor Individual (MEI) todos os benefícios e todas as prerrogativas previstas nesta Lei para as empresas mencionadas no caput do presente artigo, no que não confiar ou receber tratamento diferenciado, na legislação própria.

§ 2°. Para os efeitos desta Lei consideram-se Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, bem como Empreendedor Individual, os definidos nas Leis Complementares Nacionais n° 123/2006 e n° 128/08.

Art. 2°.....
.....

IX - redução da burocracia em todos os níveis e, em especial, a simplificação dos processos de registro e de legalização das empresas de que trata a presente lei;

X - incentivo ao associativismo e inclusão socioeconômica;

Art. 4°. O Comitê Gestor Municipal das Micro e Pequenas Empresas, de que trata a presente Lei será constituído por 13 (treze) membros, com direito a voto, representantes dos seguintes Órgão e Instituições, indicados pelos mesmos:

I – Secretaria Extraordinária da Administração do Distrito do Jardim Ingá;
II – Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural;
III – Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Trabalho;
IV – Secretaria Municipal de Turismo;
V – Secretaria Municipal de Finanças;
VI – Secretaria Municipal de Administração;
VII – Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico;
VIII – Associação Comercial e Industrial de Luziânia-GO - ACIL;
IX – Associação Comercial e Industrial do Jardim Ingá - ACIDI;
X – Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE;
XI – Câmara dos Dirigentes Lojistas – CDL;
XII – Câmara Municipal de Luziânia-GO;
XIII – Ordem dos Advogados do Brasil.

.....
.....

§ 6°. O Comitê Gestor Municipal das Micro e Pequenas Empresas elaborará Relatório Anual Semestral das atividades do órgão, preferencialmente nos meses de julho e dezembro, sendo amplamente divulgado nos meios de comunicação oficiais.

.....
.....

Art. 6°.....
.....

Os órgãos e entidades a que alude o caput deste artigo deverão observar, naquilo que não conflitar com a legislação municipal especial, os dispositivos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, da Lei n. 11.598, de 3 de dezembro de 2007, da Lei Complementar nº 631, de 21 de maio de 2014, e das Resoluções do Comitê para Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - CGSIM

.....
.....

Art. 18. °.....
.....

I – Redução de 50% (ciquenta por cento) no pagamento da taxa de licença e Fiscalização para Localização, Instalação e Funcionamento;
II – Redução de 30% (trinta por cento) no pagamento do Imposto Sobre Propriedade Predial e Territorial Urbano – IPTU nos primeiros 24 (vinte e quatro) meses de instalação incidente sobre único imóvel próprio, alugado ou cedido utilizado pela microempresa e empresa de pequeno porte.

.....
.....

Art. 26°. Quando na visita for constatada qualquer irregularidade, será lavrado um Termo de Verificação e Orientação para que o responsável possa efetuar a regularização no prazo de 90 (noventa) dias, sem aplicação de penalidade.

**Art. 2º.** A Lei N° 3.277, de 18 de junho de 2009, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 10-A, 10-B, 26-A e 63-A:

Art. 10-A. No prazo de até 90 (noventa) dias contados da data de expedição do alvará de funcionamento provisório, a Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte deverá dar entrada no pedido para obtenção do alvará regular.
.....
.....

Art. 10-B. O descumprimento do prazo estabelecido no art. 10 - A, sujeitará a Microempresa ou a Empresa de Pequeno Porte a multas nos valores constantes nos incisos deste artigo, sem prejuízo das demais sanções que poderá incorrer pelo descumprimento a outras normas legais:

I - R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) no caso de descumprimento do prazo estabelecido no art. 10 - A;
.....
.....

Art. 26-A. O disposto neste Capítulo não se aplica ao processo administrativo fiscal relativo a tributos e nem a infrações relativas à ocupação irregular da reserva de faixa não edificável, de área destinada a equipamentos urbanos, de áreas de

preservação permanente e nas faixas de domínio público das rodovias, ferrovias e dutovias ou de vias e logradouros públicos.

.....

.....

Art. 63-A. Fica o Poder Executivo responsável por realizar periodicamente capacitações de todos os seus servidores, quanto ao tratamento diferenciado as Micro e Pequenas Empresas de que trata esta Lei.

**Art. 3º.** Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 4°.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PLENÁRIO JOSÉ RODRIGUES DOS REIS,** aos X dias do mês de março de XXX.

DIEGO VAZ SORGATTO
**Prefeito Municipal**